



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000398/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.967 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO-IPI
Recorrente GRAMMER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Charles Pereira Nunes, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu integralmente o pedido de ressarcimento, porém, homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos encargos moratórios incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da apresentação dos pedidos.

A manifestante argumenta que com a IN SRF nº 323/2003, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos passaram a sofrer a incidência de juros de mora, ainda que os créditos apurados pelo contribuinte no período sejam suficientes para quitá-los, gerando uma exação abusiva, conforme demonstra em tabelas. Argumenta, ainda, que esta IN, que teria, inclusive sido aplicada retroativamente, fere a Constituição Federal e a Lei nº 9779/99. Ademais a cobrança se deu em duplicidade pela exigência de multa moratório e juros inconstitucionalmente e ilegalmente imputados pela taxa SELIC. Encerra concluindo que tais exigências equivalem a exigir uma aumento de tributo sem lei que isso estabeleça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), às fls. 146/151, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies . diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infr legais.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º,

Processo nº 13837.000398/2002-63
Acórdão n.º **3801-001.967**

S3-TE01
Fl. 202

da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º

.Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 154 a 172, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no período de abril a junho/2002 foi integralmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, sendo declarados não homologados e resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se verifica no Demonstrativo Analítico de Compensação às fls. 83 e 84 a homologação parcial se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data do pedido de ressarcimento.

Alega a Recorrente que a IN/SRF 210, de 30/09/2002, alterada pela IN/SRF 323, de 24/04/2003, que teria embasado essa incidência, padece do vício da ilegalidade e foi aplicada retroativamente.

Não assiste razão à Recorrente, vejamos:

A IN/SRF 21, de 10/03/1997, alterada pela IN/SRF 73 de 15/09/1997, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data;

(...)

Essa redação repetiu-se no art. 28 da IN/SRF 210, de 30/09/2002, até que foi alterada pela IN/SRF 323, de 24/04/2003 que assim dispôs, in verbis:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

O que ocorreu foi o deslocamento da data de valoração do débito para a data da entrega da Declaração de Compensação, criada pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96. No entanto, não houve inovação quanto a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos vencidos compensados.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma,

se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data do ingresso do pedido de ressarcimento, conforme a legislação vigente, acrescendo-lhes os respectivos encargos moratórios.

A autoridade administrativa reconheceu a existência do crédito tributário e o atendimento do procedimento de apresentação do pedido de compensação, contudo, não foi possível a homologação integral do pedido em decorrência da insuficiência de crédito, devido a incidência de juros e multa de mora. Portanto, correta a decisão recorrida.

No que se refere à legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, a matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges